



EM ESTUDO

Em 10/02/25

02

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N°. 006/2025

“Dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de São José do Calçado/ES.”

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São José do Calçado\ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada com fibromialgia.

Art. 2º A Carteira Municipal de Identificação descrita acima terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com fibromialgia, deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 07 de fevereiro de 2025.

Marven Menezes Lins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 07 de fevereiro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PARECER

Ementa: Projeto de Lei sobre a Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia. Viabilidade jurídica do encaminhamento para votação. Análise da constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de São José do Calçado/ES.

A proposta visa instituir um mecanismo que facilite a identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e reconhecê-las como pessoas com deficiência, conferindo-lhes os direitos inerentes a essa condição, especialmente no tocante à assistência social.

A proposta detalha a forma de solicitação, a validade, a emissão e os requisitos para a obtenção da carteira, que será gratuita e opcional, sendo concedida mediante a apresentação de documentos específicos, como relatório médico com o diagnóstico de fibromialgia.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 196¹, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Essa premissa reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem o acesso à saúde, à prevenção, ao tratamento e à assistência social, especialmente no que se refere a condições como a fibromialgia, que impactam diretamente a qualidade de vida de seus portadores.

O projeto propõe que a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia seja emitida sem custos para o cidadão, estando de acordo com os princípios da assistência social, que visam garantir a universalidade e a gratuidade no acesso a direitos básicos. A gratuidade na emissão também é um ponto positivo, garantindo que a condição de saúde do indivíduo não seja um obstáculo ao exercício de seus direitos.

Para além disso, a exigência de apresentação de laudo médico atestando o diagnóstico de fibromialgia é compatível com a norma jurídica que regula o acesso a benefícios sociais, uma vez que este procedimento visa garantir que o interessado efetivamente tenha a condição para a qual a carteira está sendo solicitada, e também a apresentação de documentos pessoais, como CPF e comprovante de endereço, torna-se legítima e atende aos princípios da verificação da identidade e residência do solicitante.

Constata-se, ainda, que o texto do projeto guarda consigo aspectos dentro da legalidade, bem como as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998², com redação clara e objetiva.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto de Lei nº 006/2025 para votação nesta Egrégia Casa Legislativa, eis que respeitados os ditames constitucionais e legais, apresentando-se como instrumento válido para atender às necessidades dos portadores de fibromialgia.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Presidente, para a devida apreciação.

É o parecer, s.m.j.

São José do Calçado - ES, 10 de fevereiro de 2025.

Laurence Bianchi Ferreira
Procurador Jurídico - OAB/ES 18.195
Portaria nº 671/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminhe-se para sessão ordinária de 10 de fevereiro do presente ano.

São José do Calçado/ES, 07 de fevereiro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



LEI Nº 12.086

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 2º Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Espírito Santo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 12 de abril de 2024.

MARCELO SANTOS
Presidente





Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

PARECER DO RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR

Parecer ao Processo nº. 106/2025 que analisa o projeto de lei nº. 006/2025 que dispõe sobre a criação da carteira municipal de identificação de pessoa com fibromialgia no Município de São José do Calçado.

I - Relatório

O Vereador Marven Menezes Lins encaminhou o Projeto de Lei nº. 006/2025 que dispõe sobre a criação da carteira municipal de identificação de pessoa com fibromialgia no Município de São José do Calçado.

Compulsando os autos, verificamos que o referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Egrégia Casa de Leis no dia 07/02/2025.

O Projeto de Lei foi encaminhado para a Sessão Ordinária ocorrida no dia 10/02/2025, onde foi decidido que o projeto deveria ser encaminhado para Comissão de Saúde.

O Presidente da Comissão de Saúde, encaminhou o referido projeto a este relator, que detectou a existência da lei Estadual nº. 12086\2024, que reconhece os direitos de pessoas portadoras de fibromialgias, se não vejamos:

Lei Nº 12086 DE 12/04/2024

*Institui a Política Estadual de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Fibromialgia,*



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 2º Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Espírito Santo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR

Considerando motivos todos apresentados pelo Relator da Comissão de Saúde e Bem Estar, que sugeriu o encaminhamento do projeto para Comissão de Justiça e Redação, para análise de constitucionalidade;

Considerando que o membro da Comissão se manifesta pelo encaminhamento do projeto para Comissão de Justiça e Redação, para análise de constitucionalidade, conforme sugeriu o relator ao plenário desta Egrégia Casa de Leis;

Desta forma, a Comissão decide por encaminhar o Projeto de Lei nº. 006\2025 de autoria do Vereador Marven Menezes, para análise da Comissão de Justiça e Redação, para análise de Constitucionalidade, após, que seja encaminhado ao plenário para análise e votação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2025.

Julierme Costa de Almeida

Vereador Presidente

José Manoel Lopes da Silva

Vereador Relator

Pedro Paulo Souza da Silva

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

A Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer..

São José do Calçado/ES, 21 de março de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES

*Do relato da Comissão
de Justiça e Redação
21/03/2025
Assaya*



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Parecer ao Projeto de Lei nº. 006/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marvem Menezes Lins.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador Marvem Menezes Lins apresentou o Projeto de Lei nº 006/2025, que propõe a criação da carteira municipal de identificação da pessoa com fibromialgia no município de São José do Calçado-ES. O projeto estabelece, além da criação da referida identificação, a garantia de sua emissão sem custos para o beneficiário, com a obrigatoriedade de expedição do documento por parte do Poder Executivo Municipal.

Após análise dos autos, constatou-se que o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Egrégia Casa de Leis na data de 10 de junho de 2025.

Durante a análise em Plenário, o Projeto foi remetido à Comissão de Saúde e Bem-Estar, que se manifestou pelo seu envio à Comissão de Constituição e Justiça.

Após detalhada avaliação, com base nas normas do Regimento Interno, verifica-se que o projeto se encontra devidamente estruturado e apto para ser submetido à apreciação do Plenário, estando em



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

conformidade com a técnica legislativa pertinente.

Vale ressaltar que o controle preventivo de constitucionalidade ocorre durante o processo legislativo, antes da promulgação das proposições, e visa assegurar a regularidade material dos atos normativos. Nesse contexto, é fundamental, neste momento, a análise da conformidade da proposição com as normas e práticas regimentais desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Após minuciosa análise dos autos, conclui-se que a proposição legislativa está em conformidade com os requisitos legais e regimentais, estando, portanto, apta para ser encaminhada à Presidência, para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

São José do Calçado/ES, 28 de março de 2025.

Pedro Paulo Souza Silva
Relator



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

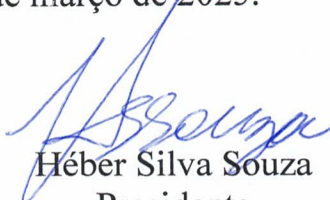
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Considerando os motivos apresentados pelo Relator da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que atestou a adequação do projeto às técnicas legislativas e redacionais;

Considerando a manifestação do Relator no sentido de que o Projeto de Lei deve ser encaminhado à Presidência para apreciação;

A Comissão, por unanimidade, acompanha o parecer do Relator e decide que o presente Projeto de Lei seja encaminhado à Presidência, para que, a critério desta, seja levado ao Plenário desta Casa para análise e votação.

Sala das Comissões, 28 de março de 2025.


Héber Silva Souza
Presidente


Pedro Paulo Souza Silva
Relator


Wallefo Mendes de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminho para sessão ordinária de 10 de abril do corrente ano.

São José do Calçado/ES, 08 de abril de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.